



Número: **0600344-92.2020.6.16.0157**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600641-85.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600344-92.2020.6.16.0157 que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, promovida pela Coligação - Londrina Por Quem Entende De Londrina, aliança partidária formada pelos partidos PP; PTB; PL; PSDB; PATRIOTA; SOLIDARIEDADE, para concorrer à eleição majoritária à Prefeitura do Município de Londrina no ano de 2020 e Marcelo Belinati Martins, candidato a Prefeito do Município de Londrina pela mesma, em face de Homero Barbosa Neto, também candidato ao mesmo cargo, para: a) condenar o Representado Homero Barbosa Neto, por infração às regras da propaganda eleitoral, relativamente ao vídeo veiculado, por afronta aos artigos art. 57-C, §3º da Lei nº 9.504/97 e artigo 29, §3º, da Resolução 23.610/19, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, em grau mínimo, ante a ausência de notícia de reincidência, o que faço com fulcro no artigo 29, § 2º. da Resolução TSE. 23.610/19 c/c. artigo 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97; b) condenar o Representado Homero Barbosa Neto, por infração às regras da propaganda eleitoral, relativamente a todas as propagandas ora questionadas, por afronta aos artigos 38, § 1º, da LE (incluído pela Lei 12.034/09) e parágrafo 5º. do artigo 29, da Resolução TSE. 23.610/19, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ante a ausência de notícia de reincidência, mas considerando que foram diversas as propagandas contemporâneas pagas por impulsionamento no Facebook, com fulcro no mesmo artigo 29, § 2º. da Resolução TSE. 23.610/19 c/c. artigo 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97; c) confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida, para suspensão da veiculação das propagandas nesta ação questionadas e já elencadas no despacho inaugural (art. Resolução TSE. 23.610/19, art. 38, § 1º). (Representação movida em face do recorrente que veiculou em sua página oficial do Facebook propaganda patrocinada, sendo que, entre as postagens, foi impulsionado conteúdo de cunho negativo contra o candidato recorrido, e ainda sem que constasse de forma clara o número do CNPJ ou CPF do responsável pela propaganda impulsionada.; "quem está mentindo? ... o que faltou ao debate ...? #AcordaLondrina"; ".... E o Prefeito, ... mente descaradamente, ... em qual você confia: nas mentiras do Prefeito..., .... Acorda Londrina ...). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO (ADVOGADO) JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)

LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP (RECORRIDO)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO (RECORRIDO)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO BELINATI MARTINS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENNYS MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33371 566	08/05/2021 07:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.634

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600344-92.2020.6.16.0157 –  
Londrina – PARANÁ**

**Relator:** ROGERIO DE ASSIS

**EMBARGANTE:** ELEICAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GOMES CARDozo - OAB/PR0096117

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR0056656

**EMBARGADO:** MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

**EMBARGADO:** ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

**EMBARGADO:** LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**TERCEIRO INTERESSADO:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/MG0145559A



**EMENTA – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

**RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por HOMERO BARBOSA NETO em face do Acórdão nº 58.242 que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo-se a sentença que julgou procedente a Representação na origem.

Em suas razões recursais (ID 26989216), o Embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, pelas seguintes razões: I) o r. Acórdão parte da premissa que só é possível promover e beneficiar candidatos por meio do impulsionamento pela internet com a chamada propaganda positiva, sendo vedado expressamente a propaganda negativa, contudo, diferente do exposto pela decisão proferida, não há qualquer violação ao art. 57-C, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97 nas propagandas questionadas; II) o Acórdão contrariou o próprio precedente colacionado em sua fundamentação, já que o atual posicionamento considera não ser necessário conter o CNPJ no rótulo, mas tão somente na biblioteca do facebook; III) as postagens foram devidamente identificadas e alcançaram o objetivo da norma; IV) não há no Acórdão qualquer manifestação quanto ao pedido de minoração da multa para o mínimo legal.

Ao final, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para os fins de suprir as omissões e contradições apontadas, conferindo-lhes efeitos infringentes, e julgar totalmente improcedente a representação.

Em contrarrazões (ID 28730466) os Embargados refutam as teses da Embargante e pugnam pela improcedência dos embargos de declaração.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 28984716) pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios opostos, eis que ausentes qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição que justifique o seu acolhimento.



É o relatório.

**Decido.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, pelo que devem ser conhecidos.

No mérito, entendo que as alegações de omissão e contradição não prosperam. São vários os pontos de irresignação do embargante, passo a análise de cada um individualmente

### **1 – Contradição: impulsionamento negativo e liberdade de expressão**

Alega o embargante contradição no acórdão visto ter afirmado a possibilidade de promoção de candidatos por meio de impulsionamento pela internet com a chamada propaganda positiva sendo vedada a propaganda negativa e que o conteúdo questionado não teria violado o art. 57-C, §§ 2º e 3º da Lei nº 9504/97 e que a interpretação da norma não pode se dar para inibir a liberdade de expressão.

Não há qualquer contradição no decisório, pois a análise da incidência ou não do contido na proibição do art. 57-C da Lei 9504/97 se deu à luz da garantia da liberdade de expressão, como restou expressamente consignado no acórdão, veja-se:

*De início, cumpre registrar que a Constituição Federal (art. 5º, inciso IV da CF) garante a liberdade de manifestação e de informação, deste modo, a crítica política realizada sem abusos ou excessos não configura propaganda eleitoral negativa.*

*Entretanto, o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, devendo a Justiça Eleitoral atuar nos casos de publicações ofensivas aos candidatos, partidos políticos ou coligações ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

*(...)*

*Da mesma forma o parágrafo terceiro do art. 57-C da Lei nº 9504/97, transcrito acima, ao falar que o impulsionamento apenas é permitido para promover ou beneficiar candidatos e agremiações, leva à conclusão de que o impulsionamento de conteúdo negativo está vedado pela legislação eleitoral.*

*(...)*

*Importante frisar que a atuação da Justiça Eleitoral deve sempre ser voltada a assegurar a igualdade na disputa entre os candidatos e esta somente deve interferir quando diante de algum ilícito, assim no presente caso, ao afirmar que o Prefeito,*



*que foi candidato à reeleição em 2020, mentiu, extrapolou o recorrente os limites permitidos pela legislação eleitoral para o impulsionamento de conteúdos. Não há como negar que ao acusar um adversário de mentiroso está realizando propaganda de conteúdo negativo, e dessa forma vedado seu impulsionamento.*

*Também não procede a alegação de que não se referiu expressamente ao candidato opositor Marcelo Belinati Martins, visto que a propaganda negativa está expressamente direcionada ao Prefeito, que no caso era Marcelo Belinati Martins, candidato à reeleição no pleito de 2020.*

*Assim, andou bem a sentença ao condenar o recorrente à multa prevista no art. 57-C, da Lei das Eleições no seu mínimo legal, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).*

Além de ter sido consignada a garantia da liberdade de expressão e os motivos da Justiça Eleitoral estar intervindo no presente caso, demonstrou-se que a decisão foi baseada, além de na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Não estando caracterizada, portanto, a alegada contradição.

## **2 – Contradição em relação à precedente do T.R.E.-PR**

Alega o embargante que há contradição do acórdão embargado com o posicionamento atual desta corte paranaense.

Inicialmente é importante destacar que a previsão de cabimento de embargos de declaração em casos de contradição, refere-se à contradição da decisão em si, com ela mesma e não de uma decisão em sentido contrário de outras, seja do mesmo órgão julgador ou de outro. Veja o posicionamento da doutrina a esse respeito:

*Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC).*

*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.[\[1\]](#)*

Assim, apenas pela motivação exposta acima os embargos já não poderiam prosperar. Porém ainda cabe ressaltar que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. No presente caso não foi possível localizar o CNPJ do candidato nem na propaganda, nem na biblioteca de anúncios, como ficou devidamente esclarecido no acórdão, veja-se:

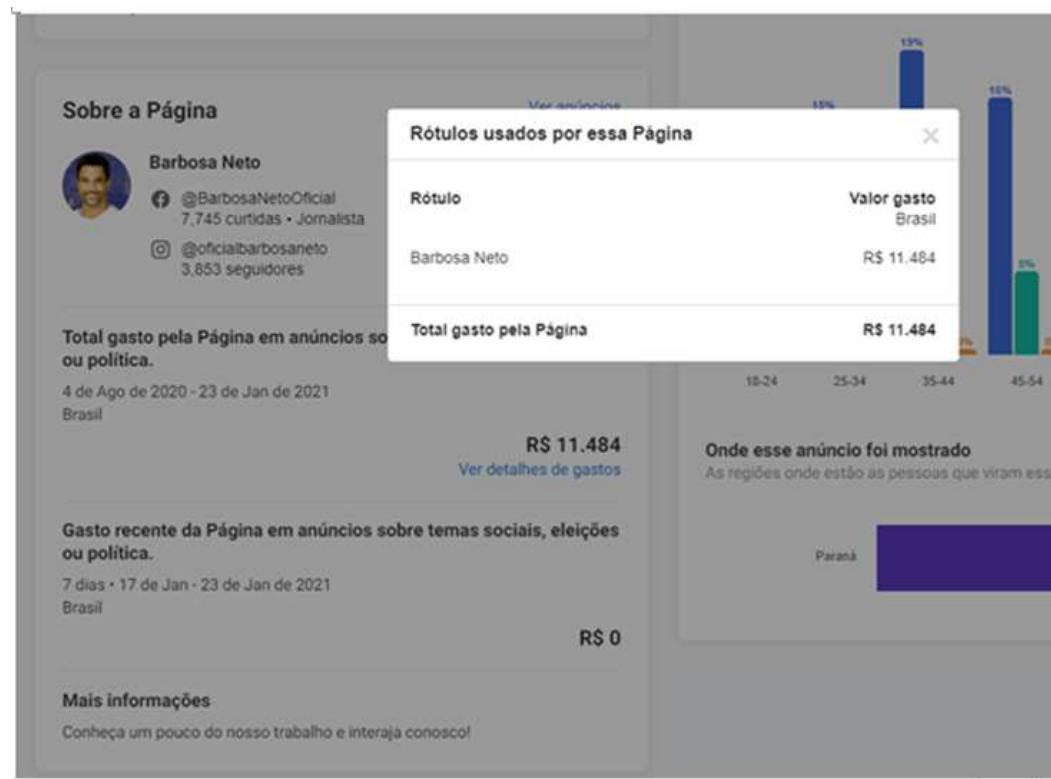
*Da análise das 5 postagens descritas na inicial, realizadas entre os dias 27 de outubro e 1º de novembro de 2020, tem-se que não constou o CNPJ do candidato*



recorrente nos detalhes dos anúncios, fato este admitido pelo próprio recorrente. Todos os anúncios feitos pelo candidato estão na biblioteca de anúncios, no seguinte endereço:

(...)

Ainda ao se verificar os detalhes dos anúncios comprados pelo candidato, não se observa a informação acerca do seu CNPJ, dado este exigido pela legislação eleitoral.



Assim, ausente na propaganda impulsionada pelo recorrente os requisitos previstos no art. 29, §5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é de ser reconhecida a irregularidade do impulsionamento, mostrando-se acertada a r. sentença, nesse aspecto.

Os detalhes da publicação copiados acima foram retirados justamente da biblioteca de anúncios e foram copiados no acórdão.

Dessa forma não há qualquer contrariedade com a jurisprudência desta corte e se houvesse não seria caso de embargos de declaração.

### 3 – Omissão: a postagem teria atingido a finalidade da norma



Alega o embargante que as exigências de informações no rótulo da propaganda tem por finalidade a transparência e vedação do anonimado, e que o fato de não constar o CNPJ do candidato não teria prejudicado essa finalidade.

Ocorre aqui apenas um inconformismo por parte do embargante, o acórdão foi expresso em consignar a necessidade de todos os dados, seja no rótulo, seja na biblioteca de anúncios.

*Como visto acima o entendimento desta corte paranaense é no sentido de ser plenamente cabível a exigência do cumprimento de todas as exigências constantes na Resolução do TSE. Portanto incabível a tese de que seria desnecessário o número do CNPJ ou do CPF sendo possível identificar que foi patrocinado pelo candidato. Não cabe ao eleitor interpretar ser ou não determinada postagem uma propaganda eleitoral para então verificar os demais requisitos, a fim de fiscalizar os candidatos, a informação tem que estar objetivamente disponível. Apenas com essa transparência objetiva é que se torna possível uma fiscalização efetiva por parte de toda a sociedade.*

Não havendo qualquer omissão, portanto.

#### **4 – Omissão: Minoração da multa**

Alega o embargante omissão ante a ausência de manifestação quanto ao pedido de minoração da multa para o mínimo legal, em decorrência da sentença ter se baseado em 15 (quinze) postagens irregulares para mensurar o valor da condenação pois na verdade foram objeto do processo 5 (postagens).

A alegação do embargante, assim como as demais, não procede pois foi analisada sim a quantificação da multa e a corte concluiu pela manutenção do valor ainda que considerando as 5 (cinco) postagens em virtude de estar pouco acima do mínimo e levando em consideração que não foi apenas uma postagem e o período em que foi realizada, veja-se:

*No que tange ao valor da multa arbitrada pelo Juízo a quo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pouco acima do mínimo legal estabelecido no artigo 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019[4], vislumbra-se que não fere a razoabilidade e a proporcionalidade visto terem sido várias as postagens de forma irregular, demonstrando uma conduta reiterada por parte do recorrente.*

*Assim, a imposição de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequada ao caso concreto, considerando que foram realizadas várias postagens, das quais 5 (cinco) são objeto do presente processo, todas sem os requisitos legais, e o período em que permaneceram ativas, revelando-se hábil também a desestimular a prática desta irregularidade.*



Afasto, portanto, essa alegação.

Assim, conclui-se que inexistem as omissões e contradições alegadas pelo Embargante, como se infere da leitura integral dos fundamentos do v. acórdão, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão do mérito e, portanto, não merecem acolhimento.

Por fim, quanto à eventual omissão em relação a questões de direito alegadas, entendo que todas as informações foram devidamente suscitadas no acórdão, deixando de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC<sup>[2]</sup>.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Homero Barbosa Neto e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de omissão ou contradição no julgado embargado.

É como voto.

## ROGÉRIO DE ASSIS

### Relator

---

[1] DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16<sup>a</sup>ed reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 22019, v3, p. 307.

[2] “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-92.2020.6.16.0157 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO - Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO GOMES CARDozo - PR0096117, JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656 - EMBARGADOS: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP, ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO, MARCELO BELINATI MARTINS - Advogados do(a) EMBARGADOS: GEOVANE



COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541  
DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021

